



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.001128/99-71  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379  
RECURSO N.º : 128.173  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REDUÇÃO TARIFÁRIA

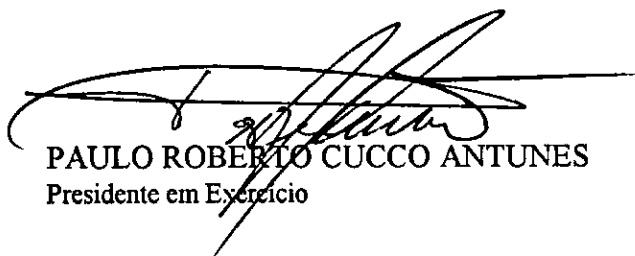
Não há que se falar em perda de benefício por intempestividade na emissão do Certificado de Origem, quando esse é emitido até dez dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias (art. 17 do Decreto nº 1.568/95).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

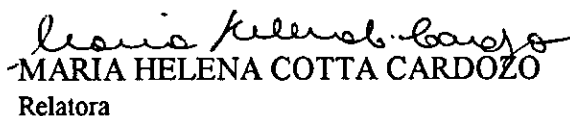
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

24 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF - 1.226.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.173  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

### DA AUTUAÇÃO

Em nome da interessada foi emitida, em 09/08/99, pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre/RS, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, no valor de R\$ 479.001,60, referente a Imposto de Importação (R\$ 385.266,31), Juros de Mora, calculados até 31/08/99 (R\$ 16.682,03) e Multa de Mora (R\$ 77.053,26 - 20%).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“Pela análise dos documentos apresentados, verificou-se que o conhecimento de carga s/nº emitido em 04 de maio de 1999 e o certificado de origem do Mercosul nº 314088, emitido pela Câmara Exportadora da República Argentina é datado de 20 de Maio de 1999.

O Decreto 1.568/95..., que colocou em vigor o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, que substituiu o Regime Geral de Origem do referido acordo, determina no seu art. 16 que:

*‘Os certificados de origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos.’*

O art. 17 do mesmo Protocolo estabelece que:

*‘Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.’*

RECURSO Nº : 128.173  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379

Sendo assim, o certificado de origem apresentado pelo importador foi emitido em desacordo com o previsto no artigo 17 do Oitavo Protocolo Adicional.

Diante deste fato desclassifica-se o referido documento de certificação de origem por não atender aos requisitos da legislação vigente. Incabível, portanto, a preferência percentual de 100% da alíquota do imposto de importação, devendo a referida empresa recolher o imposto devido, acrescido dos encargos moratórios a partir da data do registro da DI, conforme previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16/01/97."

Os documentos da operação em questão encontram-se às fls. 01 a 06.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 20/08/99 (fls. 12), a interessada apresentou, em 17/09/99, tempestivamente, a impugnação de fls. 14 a 19, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 29.

A impugnação contém as seguintes razões, em resumo:

- preliminarmente, o auto é nulo, tendo em vista o Decreto nº 70.235/72 e a legislação que disciplina os atos da administração pública federal, que preceituam que os autos devem conter número e data, entre outros requisitos;

- verifica-se que o auto não contém os requisitos estabelecidos, tornando difícil e cerceando a defesa;

- no mérito, verifica-se que o conhecimento de carga foi expedido em 04/05/99, tendo o Certificado de Origem sido emitido pelo exportador, YPF Sociedade Anônima, em 18/05/99, conforme se verifica pelo exame do documento (canto inferior esquerdo);

- conforme as disposições da alínea "i", das notas explicativas contidas no Anexo I, da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21/01/97, a responsabilidade pela emissão do certificado de origem é da entidade emissora e do solicitante, e não do importador;

- a interessada não pode ser penalizada por erro de terceiro localizado no exterior (art. 112 do CTN);

RECURSO Nº : 128.173  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379

- as mercadorias importadas da Argentina sob o manto da legislação do Mercosul devem ser compreendidas como reciprocidade, ainda mais que a própria Câmara de Exportadores daquele país tem substituído os certificados de origem com pedidos de escusas à Aduana do Brasil;

- não havendo dolo, má-fé ou fraude, e tratando-se de erro que não se deu com a participação da interessada, não pode esta ser tratada com excessivo rigor.

Ao final, a requerente pede seja anulado ou cancelado o auto de infração, mantendo-se a isenção do imposto.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 2.336 (fls. 32 a 34), com o seguinte teor, em resumo:

- a preliminar de cerceamento de direito de defesa deve ser rejeitada, uma vez que a peça de autuação foi devidamente datada e a interessada pôde atacar precisamente as razões sobre as quais foi construído o lançamento;

- no mérito, verifica-se que a mercadoria foi embarcada em 04/05/99 (fls. 04);

- a legislação que trata do regime de origem para as mercadorias no âmbito do Mercosul estabelece que a validade dos certificados de origem depende de que sua emissão ocorra em até 10 dias, a contar da data do embarque das mercadorias;

- conjugadas as disposições legais com os fatos, tem-se que o derradeiro dia para a certificação válida da origem da mercadoria era 14/05/99;

- prejudicado, pois, o argumento de que o certificado fora emitido pela Câmara de Comércio em 20 de maio, quando deveria sê-lo no dia 18, data do fechamento de sua emissão pelo importador, uma vez que tal diferença em nada aproveitaria à autuada;

- considerando-se que o art. 17 do Decreto nº 1.568/95 não comporta interpretação mais benéfica, por mais que possa o contribuinte considerar suas disposições mero preciosismo vazio de sentido, julga-se procedente o lançamento. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.173  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 12/05/2003, a interessada apresentou, em 09/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 39 a 45, acompanhado dos documentos de fls. 46 a 48. O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 46, e foi confirmado pelo despacho de fls. 49.

O recurso reitera as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- o prazo exíguo de dez dias para a expedição do certificado dificulta sobretudo a operacionalização do comércio do Mercosul, o que contraria a política do governo federal;

- a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que equívocos formais não impedem o importador de se beneficiar dos tratamentos tributários benéficos estabelecidos na legislação do Mercosul (cita ementas de acórdãos);

- o lançamento, bem como a decisão recorrida, desprezaram o princípio da razoabilidade, já que houve excesso de formalidade e rigor na aplicação da penalidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 50 (última), que trata da distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.173  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.379

VOTO

Trata o presente processo, de perda de direito a benefício tarifário no âmbito do Mercosul, sob a alegação de intempestividade na emissão do Certificado de Origem.

A exigência foi fundamentada no art. 17 do Decreto nº 1.568/95, que concedeu vigência ao Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 e assim estabelece:

“Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.” (grifei)

No presente caso, não há controvérsia sobre o fato de que a mercadoria foi embarcada em 04/05/99 (BL de fls. 04).

Quanto ao Certificado de Origem, este foi efetivamente emitido pelo exportador em 18/05/99 e chancelado pela Câmara de Exportadores da República Argentina Argentina em 20/05/99 (fls. 05, campos 15 e 16). O fato é confirmado inclusive pela citada Câmara, às fls. 29.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo para emissão do Certificado de Origem em 04/05/99 – terça-feira, e considerando-se ser este prazo de dez dias úteis, conclui-se que o documento em tela poderia ser emitido até 18/05/99, como efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora